

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 522, DE 2016

(MENSAGEM Nº 133, de 2016)

Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado João Paulo Papa

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo que chega para o exame desta Comissão “Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional”.

A adesão do Brasil à referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 31 de outubro de 1974 e ratificada junto à Organização Marítima Internacional – OMI – em 26 de novembro de 1974. Após os trâmites legais, passou a valer para o nosso País a partir da edição do Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

A Convenção visa promover o aumento do nível de segurança da navegação marítima, com o estabelecimento de regras que previnem as colisões entre embarcações. Desde sua entrada em vigor, o texto da Convenção já foi alterado seis vezes, com o intuito de adequá-lo às novas tecnologias disponíveis. As emendas agora propostas têm o objetivo de

regulamentar o compromisso das Partes Contratantes no sentido de submeter-se a auditorias periódicas, a serem promovidas pela OMI.

O projeto estabelece, também, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar foi firmada em Londres, em 20 de outubro de 1972. A Convenção preocupa-se em aumentar do nível de segurança da navegação marítima, ao estabelecer uma série de regras para a prevenção da ocorrência de acidentes. Desde a sua edição, a Convenção passou por várias alterações com o objetivo de acomodá-la ao crescimento do número de embarcações e de viagens e ao desenvolvimento tecnológico experimentado nas últimas décadas.

As emendas agora propostas trazem para o texto da Convenção o compromisso das Partes Contratantes de submeter-se a auditorias periódicas realizadas pela Organização Marítima Internacional – OMI. Assim, as emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar acrescentam ao texto da Convenção três novas regras de nºs 39, 40 e 41.

A Regra 39 apresenta apenas o significado das expressões e termos técnicos utilizados nas demais. A Regra 40 define o compromisso das Partes no cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas pela Convenção. A Regra 41, por sua vez, obriga a realização de auditorias periódicas para verificação do cumprimento das regras da Convenção, a serem realizadas pela Organização Marítima Internacional. As Partes também

assumem o compromisso de facilitar a efetivação das auditorias e prometem cumprir as determinações que forem emanadas da OMI, em razão dos resultados do processo de auditoria.

Portanto, as emendas que ora analisamos surgiram da necessidade de tornar mais efetivo o cumprimento das normas da Convenção, que passarão a ser verificados por meio de auditorias periódicas levadas a cabo pela OMI. Nesse sentido, do ponto de vista desta Comissão, nada temos a opor às mudanças apresentadas ao texto da Convenção, uma vez que elas pretendem basicamente aperfeiçoar o arcabouço normativo aplicado à navegação marítima. Essas mudanças certamente darão maior segurança ao transporte aquaviário não apenas no Brasil, mas em todo do mundo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA  
Relator